Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: _____
Data: Hora: _____
Ofício nº : _____
Aprovado na 24ª SO.
realizada em 22 AGO 2017
_____ adendo
NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara
Presidente

INDICAÇÃO Nº 298 / 17

Assunto: Redução da carga horária dos profissionais de Psicologia
Ref:

Bertioga, 22 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Arnaldo de Oliveira Júnior, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte Indicação de :

O Profissional de psicologia desempenha uma das tarefas mais complexas do mercado de trabalho. Tratar de questões internas, próprias de cada indivíduo no que tange seu pensamento, sua forma de agir, seus medos, traumas, complexos e similares é tarefa árdua e desgastante.

O serviço público municipal possui em seus quadros, servidores que exercem o cargo de Psicólogo. Assim é imperioso que a Administração Pública possa garantir uma melhoria de suas condições de trabalho, visando um melhor desempenho profissional, e ainda um aprimoramento na qualidade de vida desses servidores.

A formulação de um plano de carreira próprio para esses servidores é matéria que irá permitir se atingir as duas metas citadas.

Dentre as medidas que devem compor a carreira destes profissionais está a sua redução de sua carga horária para 30 horas semanais, uma vez que o profissional com qualidade no atendimento, uma vez que profissional da área está exposto a uma vasta gama de conteúdos emocionais, que demandam enormes cuidados.

Vários Municípios como Osasco, Assis, Guarulhos, Ilha bela, dentre outros já entenderam a importância da redução da carga de trabalho dos Psicólogos, e promoveram as devidas alterações legais para tal finalidade.

No Congresso Nacional tramita o PL 3.338/08 que trata, por exemplo, da redução da jornada de trabalho. Essa propositura já recebeu inclusive parecer favorável de uma das Comissões que analisam a matéria, cuja cópia segue nessa indicação, para a verificação de sua importância.
A matéria está sendo discutida em âmbito federal, face ser imprescindível.

Em anexo a essa indicação segue minuta de projeto de lei que bem equacionas vários pontos dos profissionais da área de psicologia, desenvolvendo uma legislação específica própria para aquela categoria.
A alteração que ora se propõe pretende ajudar aos profissionais ao bom desempenho de suas funções laborativas.

Observadas as formalidades legais esta é a indicação que vai devidamente subscrita, cuja cópia deve ser encaminha ao Prefeito de Bertioga, aos Secretários Municipais de Administração e Finanças e ao de Assuntos jurídicos, e ainda, ao Procurador Geral do Município.

LUIS HENRIQUE CAPELLINI
Vereador

Arnaldo de Oliveira Júnior
Vereador

MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA
2º Secretário

Valéria Bento
Vereadora

MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador

LUIZ CARLOS PACÍFICO JR.
Vereador

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice Presidente

NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara

Parecer do CFP sobre o PL 3.338/2008 (30 horas para psicólogos)

Parecer do CFP favorável ao PL 3.338/2008.

- **Síntese:**

O Projeto de **Lei 3.338 de 2008** dispõe sobre a **jornada de trabalho** do Psicólogo e altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. Fixa-a em, no máximo, 30 horas e veda a redução salarial.

- **Histórico:**

O deputado federal Felipe Bornier (PHS/RJ) apresentou o Projeto de Lei 3.338 de 2008 em 29/4/2008, fixando a carga horária máxima do psicólogo em 30 horas semanais. Foi aprovado pela Câmara dos Deputados e envido para o Senado Federal em 15/07/2009-. A Senadora Marta Suplicy (PT-SP) apresentou parecer favorável ao PL, propondo um substitutivo, no qual se fixou o referido teto em 30 horas semanais. O PL retornou, então, à Casa iniciadora. E foi aprovado o substitutivo do Senado Federal pelas comissões permanentes da Câmara:

  - Comissão de Seguridade Social e Família: aprovado por unanimidade, em 22/08/2012
  - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: aprovado por unanimidade, em 31/10/2012
  - Comissão de Finanças e Tributação: o PL foi devolvido sem manifestação, - em 07/08/2013
  - Comissão de Justiça e Cidadania: Recebeu parecer favorável ao substitutivo do Senado, do relator Deputado Eduardo Sciarra (PSD-PR) em 05/09/2013

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No caso de todas as Comissões aprovarem pareceres favoráveis ao PL, este pode ir diretamente à sanção da Presidenta Dilma, caso não haja recurso para leva-lo ao Plenário.

- **O Projeto de Lei deve ser aprovado:**

  - **Pela melhora da qualidade de vida:**

O esforço para reduzir a jornada de trabalho não é fenômeno recente, tampouco pode ser entendido como uma luta corporativista. Constitui, antes, uma tendência histórica que visa a assegurar qualidade de vida da população.

No século XIX, por exemplo, em plena Revolução Industrial, havia lugares em que se trabalhavam 16 horas por dia em todos os dias da semana. Os malefícios para a vida dos trabalhadores e, portanto, para toda a sociedade eram notórios: péssimos padrões de vida, problemas de saúde físicos e

mentais e baixa expectativa de vida. Desde então, esse período de tempo tendeu à diminuição, sobretudo após a II Guerra Mundial. Essa redução paulatina, contudo, se deu mais por razões de negócios que humanitárias. Henry Ford, por exemplo, era um árduo proponente da redução de horas trabalhadas, pois, assim, os operários teriam mais tempo de lazer para comprar produtos. A mera lógica consumerista guiou esse processo (Hobsbawm, 2007).

Apenas com o advento dos direitos de terceira e quarta geração, que visam à promoção da qualidade de vida e verdadeira proteção do gênero humano, é que vários Estados modernos puderam galgar apropriada redução de jornada de trabalho (Lenza, 2013). A Inglaterra da referida Revolução Industrial cujos trabalhadores cumpriam penosas jornadas de mais de 60 horas semanais no início do século XX conta, hoje, com a média de 36 horas, realidade parecida com a da França, 38 horas, e da Áustria, 37 horas (The Guardian, 2013). No topo desse progresso se encontra a Holanda, com a média de trabalho 22 horas semanais. Esse avanço está intrinsicamente ligado à alta expectativa de vida, ao acesso à cultura e ao desenvolvimento desses povos.

- **Por problemas gerados pela natureza do trabalho dos Psicólogos**:

Não se trata, entretanto, apenas de aprimorar o estilo de vida por simples questões de comodidade. Algumas profissões, como a Psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho, muito mais que um sinal de desenvolvimento social, uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais. De fato, o psicólogo, no seu dia a dia, precisa enfrentar uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Frequentemente, esses profissionais são incapazes, após uma desproporcional jornada de trabalho não raramente mal remunerada, de simplesmente se subtraírem aos problemas com os quais lidaram durante o dia. O saldo dessa exaustiva e inapropriada carga de trabalho é, evidentemente, negativo: o esgotamento emocional, a perda do interesse em trabalhar, oscilações de humor e uma sorte de problemas psicossomáticos como problemas digestórios e dores de cabeça. Os profissionais da área da Psicologia, em seus vários campos de atuação, sejam eles da área pública ou privada, estão sujeitos a doenças sérias devido ao contexto de sofrimento no trabalho.

- **Pelos impactos no serviço prestado à população e na economia**:

O motivo para reduzir a jornada de trabalho do psicólogo, entretanto, não serve apenas ao interesse de preservar a saúde mental e psíquica do profissional, mas, igualmente, ao empenho de assegurar a qualidade de seu trabalho à população. É sabido que a frustração com o trabalho impacta de muitos modos no desempenho serviço prestado, além de gerar problemas

trabalhistas como absenteísmo e mesopatias[1] que impactam diretamente na economia. O Reino Unido, por exemplo, calcula que, se pudesse reduzir em 30% a ausência de servidores públicos no trabalho, economizaria cerca de 1 bilhão de libras esterlinas dos bolsos dos contribuintes. Por conseguinte, entreve-se que todos são onerados por condições de trabalho adversas.

A redução da jornada insere-se, ademais, no pleito de grande parte dos profissionais da Psicologia e de outras profissões. Essa demanda foi legitimada, por exemplo, por vários relatórios das Conferências do Ministério da Saúde, formadas por profissionais, trabalhadores e gestores da saúde. Há, também, notável esforço sindical que, além da tentativa de reduzir a jornada de trabalho dos psicólogos, procura lhes assegurar um piso salarial digno, inserido dentro de planos de carreiras razoáveis. A redução servirá, portanto, como anteriormente dito, ao aprimoramento do serviço oferecido à população, à proteção contra baixos salários recebidos pelos profissionais, à pacificação entre legislações municipais e estaduais, que exigem jornadas de trabalho distintas para psicólogos.

- **Pelas vantagens oriundas da redução da jornada de trabalho:**

É ilustrativo o fato de outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já terem conquistado o trabalho semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam, absolutamente, para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Ao contrário do que intui o senso comum, estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4% (Holman, Joyeux, and Kask, 2008: p.67, Chart 2).

Por outro lado, mensurações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que a diminuição de horas de trabalho aumenta a eficiência e, portanto, a produtividade dos trabalhadores. Na mesma pesquisa da OIT, afirma-se que, a despeito dos contra-argumentos que afirmam erroneamente que a redução da jornada de trabalho aumenta os custos para os empregadores, há ganho real na receita do produto marginal por hora trabalhada nesse procedimento, além de fazer com que a entrada de bens de capital, vis-à-vis, seja relativamente mais atraente:

> "*Tal aprimoramento na produtividade de trabalho pode ocorrer pelas seguintes razões: os benefícios psicológicos de menos horas de trabalho (menor fatiga física e mental) e melhorias gerenciais e organizacionais no emprego do tempo*". (White, 1987)

- **Pelas condições isonômicas de trabalho:**

Resta, por fim, refutar veementemente o errôneo juízo de que a redução da jornada de trabalho dos psicólogos impactaria no orçamento dos entes públicos – sobretudo municipais –, acarretaria prejuízo à politica de

---

[1] Mesopatias são doenças causadas pelo trabalho.

atendimento do SUS ou, ainda, elevaria os custos no setor privado de saúde, repassando-os, possivelmente, ao usuário.

Primeiramente, deve-se dizer que a aprovação das trinta horas seguiria a mesma coerência aplicada às outras profissões da saúde, nas áreas pública e privada, como medicina, odontologia, fisioterapia, terapeutas ocupacionais e a assistência social. Se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.

Seria impreciso afirmar, em segundo lugar, que a aprovação do referido Projeto de Lei produziria prejuízos aos usuários de serviços de saúde, seja por meio de atendimentos do SUS ou da rede privada, visto que essa já é a praxe de muitas profissões da área de saúde, referendada por municípios e estados. Isso pode ser constatado em recente pesquisa do Conselho Federal de Psicologia, que indicou que mais de 50% dos profissionais da área trabalham mais de 30 horas por semana, sendo que parcela significativa de mais de 40% trabalha menos de 30 horas no mesmo período. Esse fato indica que esses profissionais precisam de regulação federal, de modo a combater insegurança jurídica entre os entes federados (CFP, 2013). Do mesmo modo, não haveria benefícios se qualquer dispositivo legal aumentasse o período de trabalho dessas profissões – muito provavelmente, seria o contrário. Isso pôde ser constatado quando da aprovação da Lei nº 8.856 de 1994 e da Lei nº 12.317 de 2010, fixando em 30 horas, respectivamente, o trabalho de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Um terceiro argumento é que a luta pelas 30 horas semanais está inteiramente situada no empenho pela não privatização do SUS, pela defesa da saúde do Povo Brasileiro, pela proteção da integralidade e qualidade do atendimento aos usuários assegurados pela Carta Magna, no respeito às decisões de instância democráticas, como as Conferências Nacionais de Saúde que, como já explanado, se legitimam em nível municipal e estadual. Assim, não se trata apenas de um pleito de categoria, mas da própria Saúde e, em nome dela, é que erigimos essa campanha.

- **Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia:**

Somos integralmente favoráveis ao voto do senhor relator Deputado Eduardo Sciarra (PSD-PR).

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

- **Referências Bibliográficas:**

- BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitações de Projetos de Lei. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=25267. Acessado em 19/7/2013.
- BRASIL, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Quem é a Psicóloga Brasileira. Mulher, Psicologia e Trabalho. Brasília, 2013.
- FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG. 2006. Konfliktfeld Arbeitszeitpolitik. Entwicklungslinien, Gestaltungsanforderungen und Perspektiven der Arbeitszeit. http://library.fes.de/pdf-files/asfo/04303.pdf. Acessado em 19/7/2013.
- HOBSBAWM, ERIC. 2006. The Age of Revolution: Europe 1789–1848.
- LENZA, PEDRO. 2013. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª Edição, Saraiva, São Paulo.
- LONNIE GOLDEN. The effects of working time on productivity and firm performance: a research synthesis paper. http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_187307.pdf. Acessado em 19/7/2013.
- MARTIN, John P. et SAINT-MARTIN Anne. La Réduction du Temps De Travail : Une Comparaison de la Politique des "35 Heures" avec les Politiques d'autres pays membres de l'OCDE. http://www.oecd.org/fr/emploi/emp/25806219.pdf. Acessao em 22/7/2013.
- RACHID, ALESSANDRA. Jornada de Horas Reduzidas e Equilíbrio Trabalho e Família no Setor Bancário. http://revista.unibrasil.com.br/index.php/retdu/article/viewFile/80/110. Acessado em 22/7/2013.
- THE ECONOMIST. Absenteeism sick of work. http://www.economist.com/node/167943. Acessado em 19/7/2013.
- THE GUARDIAN MAGAZINE (EDITORIAL). Who works the longest hours in Europe? http://www.guardian.co.uk/news/datablog/2011/dec/08/europe-working-hours. Acessado em 19/7/2013.
- WHITE, M. 1987. Working Hours: Assessing the Potential for Reduction (Geneva, International Labour Organization).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Psicólogos do Município de Bertioga, e dá outras providências".

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído Plano de Carreira para os servidores titulares, incluindo em estágio probatório, do cargo de Psicólogodo Município de Bertioga.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º. A carreira pública de Psicólogodo Município é de natureza permanente e essencial ao Município, bem como essencial ao desenvolvimento das relações psicossociais, de Saúde, Assistência Social, Educação, Relações de Trabalho, dentre outras ocupações pertinentes ao exercício da Psicologia.

Art. 3º. O Plano de Carreira tem como princípios básicos:

I - o fortalecimento da autonomia do Psicólogo, permitindo o pleno desenvolvimento de suas atividades com impessoalidade, eficácia, eficiência, preservação de sigilo, moralidade, probidade, motivação, permanência e justiça social;

II - o induzimento à prestação de serviços públicos de excelência;

III - o desenvolvimento de trajetória profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento da trajetória de carreira, mediante crescimento horizontal e vertical por merecimento.

Art. 4º. O Plano de Carreira tem os seguintes objetivos:

I - valorizar e incentivar o exercício do trabalho do Psicólogo;

II - oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo a esse grupo de servidores, sendo esta acompanhada pelas atribuições da Educação

Permanente.

CAPÍTULO III
DOGLOSSÁRIO

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Cargo - vaga no Quadro, cometida a cada servidor, correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades;

II - Carreira - trajetória profissional estabelecida para o cargo de Auditor Psicólogo, através do encadeamento de referências e níveis;

III - Competências - agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;

IV - Nível - posição ocupada pelo Psicólogo na carreira, numa escala crescente, decorrente da aferição dos aspectos de complexidade e responsabilidade no exercício profissional, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento;

V - Padrão - faixa de vencimentos expressos em moeda corrente, fixada a título de retribuição financeira aos titulares do cargo;

VI - Quadro - quantitativo de vagas previstas para o cargo dePsicólogo;

VII - Referência - posição na faixa de vencimentos de cada padrão, ocupada por cada um dos titulares do cargo na tabela salarial, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Crescimento Horizontal.

VIII - Psicólogo - o servidor público, com formação em psicologia, investido no cargo de Psicólogo, lotado em uma das secretarias e de atividades, conforme funções específicas nestaLei;

TÍTULO II
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PSICÓLOGO

Art. 6º. Compete privativamente ao Psicólogo:

§1ºestudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais, possibilitando a compreensão do comportamento humano individual e de grupo, no âmbito das instituições de várias naturezas, onde quer que se deem estas relações. Aplica conhecimento teórico e técnico da psicologia, com o objetivo de identificar e intervir nos fatores determinantes das ações e dos sujeitos, em sua história pessoal, familiar e social, vinculando-as também a condições políticas, históricas e culturais.

§2ºdentro de suas especificidades profissionais, atua no âmbito da educação, saúde, lazer, trabalho, assistência social, jurídico, segurança, justiça, comunidades e comunicação com o objetivo de promover, em seu trabalho, o respeito à dignidade e integridade do ser humano.

§3ºdesempenha suas funções e tarefas profissionais individualmente e em equipes multiprofissionais, em instituições privadas ou públicas, em organizações sociais formais ou informais, atuando em: hospitais , ambulatórios, centros e postos de saúde, consultórios, creches, escolas, associações comunitárias, empresas, sindicatos, fundações, varas da criança e do adolescente, varas de família, sistema penitenciário, associações profissionais e/ou esportivas, clínicas especializadas, psicotécnicos, núcleos rurais e nas demais áreas onde as questões concernentes à profissão se façam presentes e sua atuação seja pertinente.

§4ºA realização de avaliações psicológicas, utilizando como um dos instrumentos avaliativos, testes psicológicos.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 7º. O ingresso na carreira de Psicólogo dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§1º São requisitos para ingresso no cargo:

I -ser brasileiro;

II - possuirnível superior em Psicologia e devido registro no CRP;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - possuir conduta ilibada e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII - apresentar declaração de bens.

Art. 8. O edital de abertura para ingresso no cargo de Psicólogo do Município indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no Boletim Oficial do Município.

Art. 9. Aos candidatos deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da Constituição Federal e da lei.

Art. 10. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão divulgará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Psicólogo, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, será feita na referência inicial pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nomeado, o candidato aprovadodeverá tomar posse e entrar em exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, Lei Complementar 129/1995.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12. A posse dos Psicólogos será dada pelo Prefeito do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as Leis, dentro do prazodetrintadiascontadosdaconvocaçãodoaprovado,sobpenadeserconsiderado desistente.

§1º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§2º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física ementalmente para o exercício do cargo ou da função, mediante prévia inspeção médica.

§3º O Psicólogo será lotado em uma das secretarias do município nos termos de Lei de Organização Administrativa em vigor.

Art. 12. O Psicólogo é efetivo desde a posse, submetendo-se à avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório,alcançando a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13 Fica assegurado ao Servidor enquadrado neste Plano, o Adicional de Incentivo ao Aperfeiçoamento (AIA).

Parágrafo único. O aperfeiçoamento deverá ser pertinente com a área de atuação do Servidor e considerado de relevância pelo Conselho Municipal da área de atuação, homologado pelo chefe do executivo.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO Á CAPACITAÇÃO

Art. 14 Ao Servidor ocupante de Cargo de Carreira, aprovado em seleção para cursos de aperfeiçoamento e/ou pós-graduação, lato-senso e strito senso, fora do domicílio será devido o incentivo à capacitação (IC), durante o período de duração do curso.

§ 1º O incentivo à capacitação será calculado sobre o valor da diária paga pelo município, num total de 10(dez) diárias por mês, respeitando a correspondência com a função exercida pelo Servidor.

§ 2º O município financiará, através do incentivo à capacitação, não mais que 2 (dois) cursos simultâneos.

§ 3º Os Servidores beneficiados pelo incentivo de que trata o "caput" deste artigo, deverão ter as suas liberações publicadas no Boletim oficial, onde constará o tempo da mesma.

Art. 15. Ao retornar de Cursos financiados pela Instituição, o Servidor estará obrigado a permanecer, por no mínimo 02 (dois) anos, no seu Cargo, no exercício da Função para a qual foi capacitado.

§1º Em caso do Servidor, neste período, se demitir do Cargo, estará obrigado a restituir, em tempo proporcional à Instituição, os valores corrigidos, investidos na sua capacitação.

§2º O Servidor nomeado, neste período, para Cargo em Comissão, no âmbitomunicipal, não estará obrigado ao disposto no parágrafo anterior.

§3º O Servidor que abandonar e/ou for reprovado em cursos de capacitação, financiados pela Prefeitura, estará impedido, por um período de 05 (cinco) anos, de participar de qualquer Curso financiado pela instituição.

Art. 16. Ao Servidor ocupante de Cargo de Carreira, aprovado em seleção para cursos de formação, aperfeiçoamento e/ou pós-graduação lato-senso e strito-senso, no Município de Bertioga, deverá ser liberado nos horários de aula, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo único. Os Servidores só serão liberados para cursos de interesse para o serviço, sendo aprovado pelo Conselho Municipal correspondente àárea de atuação do profissional e publicado no boletim oficial o período de liberação.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17. Fica garantida a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos Servidores enquadrados neste Plano, exceto aos ocupantes de Cargo Comissionado ou Função Gratificada, cuja jornada, compulsoriamente, será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULOVIII
DA PROMOÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. A promoção consiste na elevação do Psicólogo de um nível para outro imediatamente superior da carreira.

Art. 19. A promoção do Psicólogo dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária anual e a disponibilidade financeira, que assegurará, paracada exercício financeiro, recursos suficientes visando à:

I - promoção por merecimento(promoção vertical);

II- promoção por tempo de serviço (promoção horizontal).

§1º As verbas destinadas à promoção deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.

§2º Os recursos previstos em orçamento para a promoção dos Psicólogos serão distribuídos de acordo com a massa salarial do cargo.

Art. 20. Os processos de promoção dos Psicólogos ocorrerão nos termos desta Lei, tendo seus efeitos financeiros no mês seguinte à aprovação nos respectivos processos, devendo ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 21. A nomeação para cargo em comissão ou função gratificada de coordenação ou direção junto ao Executivo Municipal, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controladas pelo Município não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para promoção.

Art. 22. Para fins de promoção por merecimento fica instituído o sistema de avaliação de desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, valorização do Psicólogo, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

Seção II
Da Promoção Vertical ou Por Merecimento

Art. 23. Promoção vertical ou por merecimento é o mecanismo de evolução funcionalanual, privativo dos Psicólogos efetivos, queconcedeaoservidor, a passagem de um determinado grau para o imediatamente superior, damesma classe, dentro da respectiva carreira, após aprovação pela Comissão de Promoções do Município.

§1º A promoção vertical implica em acréscimo pecuniário sobre o vencimento padrão atual do Psicólogo, gerando novo vencimento padrão, a cada promoção, com base nos graus e referências correspondentes ao nível 10, disciplinados pela Lei Complementar nº 79 de 06 de janeiro de 2011, previstos expressamente no Anexo I da presente lei.

Art. 24. A avaliação periódica de desempenho será realizada bienalmentepor meio de processo sistemático de aferição do desempenho do Psicólogo do Município e compreenderá:

I - Dimensão Institucional, compreendidas as competências que contribuam para o desenvolvimento da profissão de Psicólogo do Município;

II - Dimensão Funcional, compreendidas as competências que geram impacto nos processos e formas de trabalho e contribuam para aprimoramento do serviço;

III - Dimensão Individual, compreendidas as competências que apareçam nas atitudes e comportamentos, como diferencial do servidor.

Parágrafo único. A avaliação periódica de desempenho compreenderá o período entre os meses de janeiro a dezembro do biênio avaliado, devendo a primeira promoção por merecimento ser iniciada no ano seguinte à promulgação desta lei.

Art. 25. O sistema de avaliação periódica de desempenho será regulamentado por Decreto, devendo ser atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei específica:

I - interstício de 02 (dois) anos, para promoção vertical, respectivamente, entre uma promoção e outra, sendo a primeira promoção atingida automaticamente com a aprovação do estágio probatório;

II - não possuir faltas injustificadas durante o interstício;

III - não possuir condenação em processo administrativo disciplinar com trânsito em julgado na esfera administrativa no interstício;

IV - cumprir prazos relacionados aos processos administrativos e ações sob a responsabilidade do servidor;

V - frequência em cursos de aperfeiçoamento anuais com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, isoladamente ou em sua somatória, acompanhados de relatório de aproveitamento;

Art. 26. Na promoção vertical o Psicólogo progride por níveis "I" a "X", na forma da tabela de salário que constitui o Anexo I, alterável sempre que nova Lei alterar remuneração dos servidores municipais.

§1º O Psicólogo já ocupante de cargo efetivo, em exercício ou aposentado, na data da entrada em vigor desta Lei será enquadrado na tabela do Anexo I de acordo com o nível de promoção vertical que apresentar no momento da entrada em vigor desta lei.

Seção III
Da Promoção Horizontal ou Por Tempo de Serviço

Art. 27. Promoção horizontal ou por tempo de serviço é a evolução funcional em carreira dentro do posto de trabalho constante e contados na tabela do Anexo I e a cada interstício de 03 (três) anos, sem prejuízo da promoção vertical.

§1ºO servidor será promovido da letra inferior para a imediatamente superior, passando a receber os vencimentos correspondentes à letra, que serão alterados sempre que houver reajuste ou aumento salarial.

§2º Na promoção horizontal o Psicólogo progride das letras "A a J", na forma da tabela de salário do Anexo I.

§3º O Psicólogo já ocupante de cargo efetivo, em exercício ou aposentado, na data de entrada em vigor desta Lei será enquadrado na tabela do Anexo I deacordo com o nível de promoção horizontal que apresentar no momento da entrada em vigor desta lei.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS, PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 28. As atividades da carreira de Psicólogo constituem atividade de risco específico da função, uma vez que os profissionais que atuam na promoção das políticas públicas do município prestam atendimento em situações ligadas ao sofrimento psíquico e à vulnerabilidade, entre outras circunstâncias substancialmente difíceis e que os submetem a intensa pressão cotidiana.

Art. 29.São competências e prerrogativas dos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Psicólogo, dentre outras previstas em lei e no efetivo exercício do cargo:

I - prestar atendimento à comunidade e aos casos encaminhados à unidade de saúde, visando o desenvolvimento psíquico, motor e social do indivíduo, em relação à sua integração à família e à sociedade;

II - prestar atendimento aos casos de saúde mental como toxicômanos, alcoolistas, organizando-os em grupos homogêneos, desenvolvendo técnicas de terapia de grupo, para solução dos seus problemas;

III - prestar atendimento psicológico na área educacional, visando o desenvolvimento psíquico, motor e social das crianças e adolescentes em relação a sua integração à escola e à família, para promover o seu ajustamento;

IV - organizar e aplicar testes, provas e entrevistas, realizando sondagem de aptidões e capacidade profissional, objetivando o acompanhamento do pessoal para possibilitar maior satisfação no trabalho;

V - efetuar análises de ocupação e acompanhamento de avaliação de desempenho pessoal, colaborando com as equipes multiprofissionais, aplicando testes, métodos ou técnicas da psicologia aplicada ao trabalho;

VI - executar as atividades relativas ao recrutamento, seleção, orientação e treinamento profissional, realizando a identificação e análise de funções;

VII - promover o ajustamento do indivíduo no trabalho, através de treinamento para se obter a sua auto realização;

VIII - executar as demais atribuições previstas no Código de Ética e Lei do Exercício Profissional;

IX - executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 30. Os cargos comissionados, de assessoramentos e de direção, além das funções de confiança em áreas específicas da Psicologia e áreas afins, serão exercidos, preferencialmente, por ocupante de cargo efetivo de Psicologia.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Do Vencimento eda Remuneração

Art. 31. O vencimento é a retribuição pecuniária básica e inicial pelo exercício do cargo público, fixada em Lei, e é irredutível.

Art. 32. Remuneração é o conjunto do vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, pessoais ou em função do cargo, incorporadas ou não, paga a cada mês ao Psicólogo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração, para os efeitos do dispostono inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;
II - adicional por tempo de Serviço;
III - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
IV - adicional noturno;
V - adicional de férias.

Art. 33. Salvo por imposição legal ou decisão judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Seção II
Das Vantagens

Art. 34. Além do vencimento, poderão ser pagas ao Psicólogo as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações;
III – adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta Lei Complementar.

Art. 35. Ao Psicólogo que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedido, além das despesas comtransporte, diária a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, e cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento, e não se incorporarão ao vencimento.

Art. 36. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos Psicólogos as seguintes gratificações, adicionais e verbas, além de outras instituídas por Lei específica:

I - gratificação natalina;
II - gratificação por nível superior;
III – adicional por tempo de serviço;
IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
V –adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI – adicionalnoturno;
VII – adicional de férias.
VIII - adicional da sexta parte, nos termos da Lei Complementar nº 90/2012;
IX – Insalubridade;

Art. 37. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o Psicólogo fizer jusno mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 38. A gratificação natalina será paga também aos Psicólogos nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

Art. 39. Será pago aos servidores adicional de remuneração sobre o salário base do cargo,atítulodegratificação,porcurso superior,nãocumulávelcomoutrademesmanatureza, sob as seguintes disciplinas:

I - Graduação Universitáriaemmatériaoucarreiraqueconstituaounão-requisito do cargo 5%;

II – Pós- graduaçãocomcargahoráriamínimade150horas-7%sobreasituação resultante da aplicação do inciso I;

III - Mestrado 10% sobre a situação resultante do Inciso I;
IV - Doutoramento 12% sobre a situação resultante do inciso I.
V - Pós-Doutoramento 15% sobre a situação resultante do inciso I.

Parágrafo único. Os servidores que concluírem curso sequencial, bem como oPrograma Especial PEC Formação Universitária Municípios têm direito ao adicional previsto noinciso I, deste artigo.

Art. 40. Oadicionalportempodeserviçoédevidoao Psicólogoàrazãode 1% (um por cento) por cada ano de serviçopúblico prestado, e incidirá sobre o vencimento,na forma definida nesta Lei, incorporando-se definitivamente a ele.

Art. 41.O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completarcada ano de serviço, independentemente de requerimento.

Art. 42. Os servidores que trabalham com habitualidade em locaisinsalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida,fazem jus ao constante na seção XIII dos artigos 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único. O direito de adicional de insalubridadeoupericulosidadecessacomeliminaçãodascondiçõesoudosriscosquederamca usaasuaconcessãooucom apassagem a inatividade não se incorporando em nenhuma hipótese ao vencimento.

Art. 43. Haverápermanentecontroledaatividadedeservidoresemoperações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único.A servidora gestante ou lactante será afastada enquantodurar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.44. Considera-se como serviço extraordinário aquele prestadopeloPsicólogo fora do expediente normal detrabalho, fora do exercício das atribuiçõesordinárias do cargo ou por absoluta dedicação e disponibilidade do servidor.

§1º. O serviço extraordinário prestado fora do expediente normal de trabalhoserá remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à horanormaldetrabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

§2º. O serviçoextraordinário prestado fora do exercíciodas atribuiçõesordinárias do cargo ou por absoluta dedicaçãoe disponibilidade do servidor, poderá serremunerado com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos do cargo, pordeliberação da autoridade competente.

Art. 45. O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado emhorário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor-horaacrescido de 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos etrinta segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.

Art. 46. Será concedido adicional da sexta parte, nos termos da Lei Complementar nº 90/2012.

Seção III
Das Férias

Art. 47. O servidor fará jus a 30 (trinta) trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§1ºO período aquisitivo de férias é de 12 (doze) meses de exercício.

§2º O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de 15 (quinze) faltas não remuneradas ao serviço.

§3º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se a licença à gestante e em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional.

§4º As férias do servidor não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 48. O valor do adicional de férias corresponderá a 100% (cem por cento) do valor obtido nos termos do *caput* do art. 65, da Lei Municipal nº 129/95.

Art. 49. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§1º É facultado ao servidor converter as férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 50. As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.

Art. 51. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exercer ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias.

Seção IV
Das Licenças

Art. 52. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade político-partidária;

V - prêmio por assiduidade;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - licença maternidade.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças as disposições previstas noEstatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

Seção V
Dos Afastamentos

Art. 53. O servidor estável poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer outro cargo, emprego ou função pública fora da Instituição, mediante processo de cessão, nos termos de legislação própria aplicável aos casos;

II - qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

III - exercer cargo de direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe.

§1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Prefeito Municipal.

§2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos, exceto quanto aoadicional de produtividade fiscal que não serão devidos em nenhuma das hipóteses previstas neste artigo.

§3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 54. O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral, com a aplicação das disposições contidas na Constituição Federal.

Art. 55. Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 56. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Prefeito do Município, observados as seguintes normas:

§1º Oservidor estávelpoderá afastar-se por 02 (dois) anos, prorrogáveis 01 (uma) vez por igual período;

§2º O pedido de afastamento conterá minuciosa justificativa de sua conveniência;

§3º O interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 57. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado de suas funções em razão de:

I - férias;

II - licenças previstas no art. 65, incisos I a III desta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III- exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa de classe, na forma desta Lei Complementar;

IV - qualificação profissional, na forma desta Lei Complementar;

V - prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VI - outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO II
DOENQUADRAMENTO

Art. 58. OsPsicólogosem efetivo exercício no início da vigência da presente lei manterão enquadramento nos atuais padrões de vencimentos e nos respectivos níveis de promoção vertical e horizontal.

Art. 59. As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA

Art. 60. O servidor será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidos na legislação previdenciária do Município.

Art. 61. As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, ____ de _____de 2016. (PA n. _____)

Arq. Urb. José Mauro DedemoOrlandini
Prefeito do Município

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO PSICÓLOGO
(Correspondente ao nível 10, disciplinado pela Lei Complementar nº 79 de 06 de janeiro de 2011)

VALORES EM REAIS (R$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
10	2.415,24	2.541,07	2.673,21	2.913,80	3.059,49	3.212,46	3.373,09	3.541,74	3.718,83	3.904,77
10I	2.536,00	2.668,13	2.806,87	3.059,49	3.212,46	3.373,09	3.541,74	3.718,83	3.904,77	4.100,01
10II	2.662,80	2.801,53	2.947,21	3.212,46	3.373,09	3.541,74	3.718,83	3.904,77	4.100,01	4.305,01
10III	2.795,94	2.941,61	3.094,57	3.373,09	3.541,74	3.718,83	3.904,77	4.100,01	4.305,01	4.520,26
10IV	2.935,74	3.088,69	3.249,30	3.541,74	3.718,83	3.904,77	4.100,01	4.305,01	4.520,26	4.746,27
10V	3.082,53	3.243,13	3.411,77	3.718,83	3.904,77	4.100,01	4.305,01	4.520,26	4.746,27	4.983,58
10VI	3.236,65	3.405,28	3.582,36	3.904,77	4.100,01	4.305,01	4.520,26	4.746,27	4.983,58	5.232,76
10VII	3.398,49	3.575,55	3.761,47	4.100,01	4.305,01	4.520,26	4.746,27	4.983,58	5.232,76	5.494,40
10VIII	3.568,41	3.754,32	3.949,55	4.305,01	4.520,26	4.746,27	4.983,58	5.232,76	5.494,40	5.769,12
10IX	3.746,83	3.942,04	4.147,03	4.520,26	4.746,27	4.983,58	5.232,76	5.494,40	5.769,12	6.057,58
10X	3.934,17	4.139,14	4.354,38	4.746,27	4.983,58	5.232,76	5.494,40	5.769,12	6.057,58	6.360,46

Este documento tem o objetivo de solicitar o apoio desta administração pública para a melhoria das condições de trabalho dos psicólogos da Prefeitura de Bertioga, através da redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais sem redução de salário.

A redução da carga horária para psicólogos é de extrema relevância para assegurar a viabilidade do exercício profissional com qualidade e para promover a saúde física e mental dos trabalhadores, tendo em vista que, em suas diversas áreas de atuação, o profissional de psicologia está exposto a uma vasta gama de conteúdos emocionais, os quais demandam enormes cuidados.

Todos os psicólogos que atuam nas políticas públicas de Assistência Social e Saúde no SUAS e SUS prestam atendimento em situações ligadas ao sofrimento psíquico e à vulnerabilidade, como, por exemplo, diferentes ordens de estresse, ansiedade, luto, depressão, agressividade,ocorrências de abuso sexual, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem,entre outras circunstâncias substancialmente difíceis e que os submetem a intensa pressão cotidiana.

Responder adequadamente a estas demandas requer que o profissional de psicologia esteja em contínuo aprimoramento e constante atualização técnica, o que pressupõe a realização de cursos, especializações, supervisão técnica e psicoterapia. Para tanto, é comum que os psicólogos dediquem parte de seu tempo para além da jornada de trabalho. Para tanto, é comum que os psicólogos dediquem tempo além de sua jornada de trabalho de 08 horas, bem comoutilizem de recursos financeiros próprios para a realização das atividades mencionadas. É importante ressaltar, ainda, que este é um dos princípios fundamentais da profissão, previsto no **Código de Ética**: "IV - *o psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia no campo científico do conhecimento e da prática*".

A redução da carga horária é uma recomendação da **Organização Mundial de Saúde (OMS)** e da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, as quais, através de seus estudos, afirmam que a jornada superior a 30

horas semanais é prejudicial ao desempenho e à qualidade dos atendimentos efetuados, portanto, a jornada de 30 horas semanais é melhor para pacientes, usuários e trabalhadores, para a sociedade.

A questão da redução da jornada de trabalho vem sendo amplamente discutida nas **Conferências de Saúde**, contando com parecer favorável, o que pode ser confirmado pelos relatórios finais disponíveis nos endereços eletrônicos do Ministério da Saúde. Assim, pode-se dizer que há consenso da sociedade civil sobre a relação da jornada de trabalho com a preservação da qualidade do trabalho.

No âmbito da assistência social,há recomendações do **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)** para a equivalência de cargos e salários dentro de suas equipes, o que pode ser constatado nas diretrizes do **NOB-RH/SUAS (2009)** para a elaboração dos Planos de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS). Sendo assim, a equiparação da jornada semanal de trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos vai de encontro com os princípios e diretrizes para a organização do SUAS.

Em relação aos aspectos legais da questão, a nossa **carta constitucional** de 1988 assegura o direito dos trabalhadores a piso e jornadas proporcionais à extensão e complexidade do trabalho realizado. O **Projeto de Lei 3338/2008** que define a carga horária de 30 horas para todos os profissionais de psicologia no âmbito federal foi aprovado por unanimidade pelas comissões de **Seguridade Social e Família; do Trabalho; de Administração e Serviço Público; de Finança e Tributação e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,** porém recebeu veto presidencial.

Diversos munícipios e órgãos federais e estaduais já contam com legislação que regulamenta a carga horária dos profissionais de psicologia em 30 horas semanais: Osasco (SP), Assis (SP), Guarulhos (SP), Ilhabela (SP), Embú das Artes (SP),Quevedos (RS), Forquetinha (RS), Jaboticaba (RS), Guarani das Missões (RS), Liberato Salzano (RS), Sapiranga (RS), Rolador (RS), Gravataí (RS), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Fundação Casa e demais instituições do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.Na baixada santista, a carga horária reduzida já ocorre nos

munícipios de Praia Grande, Guarujá e Itanhaém. Na cidade de Santos os psicólogos também têm discutido esta proposta em conjunto com profissionais de outras áreas.

A redução da jornada de trabalho para os psicólogos garantirá a isonomia das condições de trabalho, uma vez que os profissionais de psicologia compõem equipes multiprofissionais para a realização de ações interdisciplinares no âmbito do SUS e do SUAS, as quais contam também com profissionais que já possuem jornada igual ou inferior a 30 horas semanais: médicos, auxiliares (laboratoristas e radiologistas) técnicos em radiologia, dentistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais, além dos fonoaudiólogos que no município de Bertioga já realizam jornada de 36 horas semanais.Portanto, se há o entendimento de que as equipes dos serviços devem ser multidisciplinares e integrais, é importante se garantir condições isonômicas para os profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.

É importante salientar que a redução da carga horária para os profissionais de psicologia não irá onerar os cofres públicos, uma vez que maior quantidade de horas não significa maior produtividade, ao contrário, as oito horas diárias acarretam extremo desgaste físico e mental, o que compromete a qualidade do serviço prestado, além de contribuir para maior taxa de absenteísmo e mesopatias (doenças ocupacionais), os quais impactam diretamente nos cofres públicos.

Em suma, a redução da jornada de trabalho semanal dos profissionais de psicologia deste município é condição imprescindível para um ambiente de trabalho mais justo e igualitário, impactará positivamente na qualidade dos serviços prestados à população e contribuirá para a economia dos recursos da administração pública através da redução de problemas trabalhistas, como as licenças e afastamentos por questões de saúde.

Diante do exposto, os profissionais de psicologia do município de Bertioga tencionam obter a aprovação desta administração para esta adequação tão justa e necessária da jornada dos psicólogos à realidade atual.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

A/C – Exmo. Secretário de Administração e Finanças

Temos a honra de apresentar, nos termos do Decreto 2497/2016, solicitação para abertura de processo Administrativo para apreciação de Vossas Excelências o *Anteprojeto de Lei* que dispõe sobre a instituição de Plano de Carreira aos titulares do cargo de provimento efetivo de Psicólogo desta municipalidade, e dá outras providências.

A instituição de uma carreira sólida e balizada em critérios de eficiência e produtividade é um importante instrumento de modernização administrativa, modelo esse já amplamente utilizado com excelentes resultados pela União, quase todos os Estados e vários Municípios, favorecendo a obtenção deexcelentes resultados a partir do incremento da careira de Psicólogo, consequentemente criando um ambiente de trabalho mais justo e igualitário, o que impactará positivamente na qualidade dos serviços prestados à população e contribuirá para a economia dos recursos da administração pública.

Aproveitamos a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

Atenciosamente,

Nº	NOME	REGISTRO
1	Encarnação Rufino Collado	1675

2	Celina Daria Fuchs	75
Nº	NOME	REGISTRO
3	Célia Regina Fonseca Casseb	127
4	Alexandre da Silva Cruz	1670
5	Sueli HeraneKarg Lopes	2522
6	Felipe Augusto Hadade Telles	5047
7	Priscila Velloso Nogueira	5048
8	Tatiana Bernardo de Assis Carvalho	5149
9	Beatriz Garcia Stricagnoli	5094
10	Felipe PissolatiCaseri	5093
11	Andréa Carvalho Campos Maldonado	5272
12	Fernando Luís Moretti da Silva	5273
13	Elisabete Pshetz	5139

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Psicólogos do Município de Bertioga, e dá outras providências", pelos seguintes motivos:

Organização e padronização da profissão de Psicólogo, dada a amplitude de atuação, dar vazão as particularidades exigidas pela atuação profissional e contribuir para a melhoria das condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de Lei Complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Arq. Urb. José Mauro DedemoOrlandini

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 30 de junhode 2016.

OFÍCIO N. _____ – _____
Processo Administrativo n. _____
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Psicólogos do Município de Bertioga, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

Arq. Urb. José Mauro DedemoOrlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga